



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001048/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Constitui infração deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

As informações solicitados, sejam elas: RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE SALÁRIOS INDIRETOS, GFIPS E RETIFICADORAS pelo auditor possuem relação direta com o cumprimento da legislação referente aos valores que compõem a remuneração do segurado empregado, assim, pertinente a solicitação, estando dentro da competência da autoridade fiscal.

O afastamento de uma falta que respaldou o lançamento, não cancela a multa aplicada quando o valor da mesma é único.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007

**SUSPEIÇÃO DO AGENTE FISCAL - INDICAÇÃO DE INIMIZADE
RESSENTIMENTO.**

Não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer fato concreto acerca da suposta inimizade ou ressentimento do agente fiscal, não há como declarar a suspeição do mesmo, nem tampouco determinar a nulidade da autuação.

MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - ATUALIZAÇÃO EM PORTARIA

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de suspeição da autoridade lançadora; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob n. 37.053.872-2, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, qual seja deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Destaca-se que conforme descrito no relatório fiscal, fl. 34 e seguintes, Autuo a empresa, com fundamento no artigo 32, inciso III da Lei 8.212, de 1991, uma vez que a mesma deixou de apresentar os seguintes informações/esclarecimentos:

1. Relação mensal (em meio digital) de 01/2004 a 01/2007 de todos os beneficiários de vale alimentação contendo: matrícula, nome, data e valor do benefício, solicitada no TIAF emitido em 15.10.2007, tais informações objetivavam a identificação dos beneficiários dos salários utilidades: alimentação, para fins de cálculo do desconto do segurado e a correta declaração em Guia do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP destes salários utilidades. A ausência destes esclarecimentos impossibilitou o cálculo dos descontos do segurado individualizado, sendo portanto efetuado pela alíquota mínima e impossibilitou, quando da aplicação da multa do AI código de fundamentação legal = 68, a individualização dos salários de contribuição,
2. Relação mensal (em meio digital) de 01/2002 a 06/2007 de todos os beneficiários de plano de saúde/odontológico, contendo: matrícula, nome, data e valor do benefício, solicitada no TIAF emitido em 15.10.2007, tais informações objetivavam a identificação dos beneficiários dos salários utilidades: saúde, para fins de cálculo do desconto do segurado e a correta declaração em Guia do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP destes salários utilidades. A ausência destes esclarecimentos impossibilitou o cálculo dos descontos do segurado individualizado, sendo portanto efetuado pela alíquota mínima e impossibilitou, quando da aplicação da multa do AI código de fundamentação legal = 68, a individualização dos salários de contribuição;
3. Informações contábeis, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais MANAD (IN MPSISRP nº 12, de 20.06.2006), (de 06/2006 a 06/2007), solicitada no TIAF emitido em 15.10.2007
4. GRP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações (arquivos SEFIPCR.SFP ou SERPCR.RE), solicitados no TIAF emitido em 15.10.2007.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 17/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 102 a 108.

Foi apresentada nova manifestação já com a assinatura do representante legal,
fls. 124 a 127.

Desde tal época, em relação aos débitos previdenciários caucionados, a requerente encontra-se sem nenhuma restrição a Certidão com efeito de negativa, vez que suspensos.

Porém o relatório de pendências, que impediriam a certidão negativa a empresa, fornecida pelo INSS, constam estas dívidas caucionadas, com "FASE - 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUIÇÃO, 060302 - AG. ANAL. P/ EXPED DESPACHO DECISÓRIO DE LDC, 090201 - AGUARDANDO RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA", fato inverídico, tendo em vista a decisão supracitada (anexo IV).

Deve constar no relatório que tais débitos estão suspensos, conforme decisão judicial.

3 - DA FISCALIZAÇÃO

A requerente passou por fiscalização por agente fisco do INSS relativo ao período de abril de 2000 a junho de 2007 sendo que foram lavrados NFLD tombadas sob nº 37.053.864-1, 37.053.868-4, 37.053.869-2, 37.053.870-6, 37.053.871-4, 37.053.872-2, 37.053.873-0, 37.053.874-9, 37.053.875-7, 37.142.027-0 e 37.142.028-8, contra a requerente. A suplicante apresentou, dentro do prazo, impugnação à referidas notificações, conforme processos anexos (V).

Tais débitos encontram-se no relatório de pendência com "FASE- 010203 - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO", fato não procedente tendo em vista as impugnações acostadas e já devidamente enviadas e recebidas via AR pelo Egrégio Ministério da Fazenda

DOS PARCELAMENTOS

A requerente possui perante o INSS três parcelamentos tombados sob números 60380606-6, 60387003-1, 60395494-4.

Os períodos concernentes a tais parcelamentos encontram-se nos LCD - Lançamento de Crédito Declarado, de nº 36012739-8, 36012877-7 e 36012878-7, incorrendo desta forma numa duplicidade no parcelamento de nº 60395494-4, em sua cobrança, sendo que tais LCD's encontram-se caucionadas conforme visto acima. Os parcelamentos de nº 60680606-6 e 60387003-1 foram fiscalizados e gerados autos de infrações já citados e devidamente elaborada e enviada defesa respectiva e anexa. Observa-se, portanto mais uma ocorrência em duplicidades.

Logo, vem através do presente, após expor os motivos acima e os documentos acostados, requerer que o Ministério da Fazenda através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, venha a retificar o seu relatório de pendências, constando as devidas suspensões dos débitos seja em detrimento de decisão judicial, seja em decorrência de impugnações, assim como retiradas as duplicidades apontadas, para com isso a requerente possa ter a real posição dos seus débitos que inibem o fornecimento da

certidão com efeito de negativa, . junto ao supracitado órgão, e efetuar as devidas quitações caso caiba.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 137 a 139.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III, do art. 32, da Lei n.º 8.212/1991.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 152 a 161, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

5. Suspeição da Autoridade Lançadora por inimizade com um dos sócios da empresa;
6. Contudo, não procede essa acusação, devendo ser cancelada a indigitada multa. Todos os documentos exigidos por Lei, que contenham informações cadastrais, financeiras e contábeis,. foram devidamente entregues ao INSS.
7. Os documentos que a fiscalização cita como não entregues para aplicar a multa do presente auto de infração não podem fundamentar esse pena, visto que não existe LEI que obrigasse a empresa a possuí-los.
8. Ora, se não existe Lei, não pode existir punição em razão de sua ausência, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer se não em virtude de Lei.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 168. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR AO MÉRITO

A preliminar argüida pelo recorrente diz respeito a suspeição do agente fiscal responsável pela fiscalização face a inimizade que o mesmo demonstra, ressaltando, ainda um certo ressentimento.

Quanto a esse ponto, não tenho como acatar a preliminar de suspeição argüida. Embora tenha o recorrente entendido que o fato do agente fiscal ter em tese feito várias acusações gratuitas a empresa e seus sócios, destacando, informações sobre as mesmas no relatório fiscal, entendo que esse fato por si só não gera a nulidade do procedimento. A pesquisa acerca das empresas contidas em páginas da internet é acessível a qualquer cidadão, sendo que as informações ali colacionados podem, muitas vezes, prestar de auxílio a entender a estrutura e prática de negócios de empresas e seus sócios no Brasil. Contudo, não restou demonstrada a efetiva inimizade, não fez o auditor ilações pessoais acerca do recorrente além das obtidas na internet, fazendo referência inclusive a ações do Ministério Público. Se as informações colacionados pelo auditor forem inverídicas, ou mesmo tenha o mesmo as inventado, nada impede que o recorrente o represente ao órgão competente, ou mesmo em processo próprio no âmbito civil, caso entenda que o mesmo extrapolou seus limites funcionais.

Porém, observamos, que o lançamento não está consubstanciado em teses ou ilações, mas em documentos entregues pelo próprio recorrente, sejam as GFIP entregues, ou os documentos digitais, devidamente validados. Assim, embora tenha colacionado informações sobre a empresa, não ocorreu aferição indireta de bases sobre referidas informações.

Aliás já havia o julgador de primeira instância se manifestado nesse sentido: *“Inicialmente, cabe refutar a alegação de suspeição aventada pelo sujeito passivo em sua impugnação, haja vista não haver qualquer prova de inimizade entre a autoridade lançadora e qualquer dos sócios do sujeito passivo. Ademais, as referências feitas a um dos sócios e ao sujeito passivo no Relatório Fiscal que não guardam pertinência com o lançamento não acrescentam nem subtraem a substância deste, razão pela qual não se configura vício de nulidade.”*

Cabe ressaltar que não trouxe o recorrente qualquer fato novo acerca da preliminar em questão, em especial, demonstrar a citada inimizade e ressentimento.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou vício no procedimento, conforme alegado pela recorrente.

Foram apresentados ao contribuinte, por meio do relatório fiscal da infração e da multa aplicada dos fatos geradores por meio de relatórios e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita. No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Pelos documentos presentes nos autos e transcritos no relatório deste voto, a autoridade previdenciária requereu as informações no intuito de identificar quais eram os beneficiários de benefícios, cujo pagamento poderia consistir em base de cálculo de contribuição previdenciária, quais sejam: vale alimentação, plano de saúde/odontológico, GFIPs e retificadoras, para que se pudesse determinar o cálculo dos descontos respeitado o teto do salário de contribuição em relação a cada empregado (no caso dos benefícios) e identificar qualquer divergência em relação as GFIP entregues.

Assim, a ação do auditor, encontra-se fundamentada na medida que sendo constatados os pagamentos acima destacados, os quais entende o recorrente estarem excluídos do conceito de salário de contribuição, deve o auditor solicitá-los para verificar o devido cumprimento da legislação. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Incabível a alegação de que a lei não exige que o empregador mantenha os documentos solicitados. Como imaginar que a empresa não seja obrigada a ter uma relação dos empregados para os quais fornece plano de saúde ou vale alimentação. Ademais, os demais documentos, tais como GFIP, E RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, estão diretamente relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, assim, como as informações contábeis. Constatando-se que os valores pagos à título de ASSISTÊNCIA e VALE ALIMENTAÇÃO, deveria o recorrente, manter lista individualizada dos segurados, já que o incremento de sua remuneração, por meio da inclusão do benefício, determinará o incremento da contribuição previdenciária e por consequência, poderá influenciar no valor do salário de benefício do segurado.

Da mesma forma, a apresentação das GFIP e suas retificadoras, são de suma importância para justamente confrontar os valores apurados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (e anteriormente da previdência social), evitando distorções, que poderiam ocorrer quando da transmissão ou recepção das mesmas pelos sistemas.

Faço uma observação apenas em relação a falta “Informações contábeis, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais MANAD (IN MPSISRP nº 12, de 20.06.2006), (de 0612006 a 0612007), solicitada no TIAF emitido em 15.10.2007.” Até onde identifico, a exigência em questão possui tipificação própria, qual seja, art. 11, § 3 e 4 da lei 8218 c/c com o art. 12 da mesma lei. Dessa forma, afasta a falta, porém como a multa pelo descumprimento da obrigação é única, mesmo a exclusão da falta em questão não altera a procedência do presente AI.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista, bem como procedeu a autoridade julgadora a devida apreciação da multa aplicada, não tendo o recorrente apresentado qualquer novo argumento que pudesse alterar o julgamento então proferido.

DA MULTA IMPOSTA

Quanto a multa, também não merece qualquer reparo a autuação, pois a mesma foi aplicada com base no art. 283, inciso II, alínea "a" do RPS, consoante Decreto n.º 3.048/99, cujo valor pecuniário mínimo é a quantia de R\$ 11.951,21. Note-se, que já destacou

o julgador que o valor da multa encontra-se atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142/2007 e duplicado em face da reincidência capitulada no inciso V, do art. 290, do Decreto nº 3.048/99, totalizando o valor de R\$ 23.902,42 (vinte e três mil novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme extrato anexado do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de suspeição, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.